



DESPACHO Nº **0030/2024-SPMD/NUSOC/ALMT.**

PARECER Nº **0109/2024**

PROCESSO Nº **451/2024** PROTOCOLO Nº **1212/2024**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 285/2024**

EMENTA ORIGINAL: **“Torna obrigatória a divulgação da lista de todos os detentos beneficiados pelo Indulto Natalino e Saída Temporária Especial e dá outras providências..”**

AUTORIA: **Deputado Estadual FAISSAL.**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
I - RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) n.º 285/2023**, de autoria do Deputado FAISSAL, que “Torna obrigatória a divulgação da lista de todos os detentos beneficiados pelo Indulto Natalino e Saída Temporária Especial e dá outras providências.”, lido na 4ª Sessão Ordinária (28/02/2024), tendo o cumprimento da pauta no dia 28/02/2024 a 13/03/2024.

Segundo consta na presente Proposição:

Art. 1º Torna obrigatória a divulgação em Diário Oficial, bem como em páginas oficiais da rede mundial de computadores, informações básicas sobre os detentos que forem beneficiados pelo Indulto Natalino e Saídas Temporárias Especiais.

Art 2º Nas informações dos detentos, previstas no artigo 1º, deverá constar:

- I - o nome completo do apenado;
- II - o número de documento de identidade e espelho da Vara de Execuções Penais;
- III - a idade do apenado;
- IV - o número do processo criminal a que foi condenado;
- V - a tipificação do crime cometido;
- VI - a pena aplicada pela condenação;





VII - o tempo de pena já cumprido;

VIII - o estabelecimento prisional em que cumpre pena.

Art. 3º As informações apresentadas serão ordenadas pelo tipo de benefício concedido, o estabelecimento prisional, o sexo e o nome pela ordem alfabética e deverão ser publicizadas em até 24 horas após o ato de soltura.

Art. 4º Nos casos decorrentes das saídas temporárias, a Administração Penitenciária ou órgão equivalente deverá fornecer um relatório detalhado dos critérios utilizados para conceder o benefício de saída, incluindo o período concedido, com data de início e término

§1º Em caso de descumprimento do retorno pré estabelecido e devidamente exposto no caput deste artigo, o referido detento deverá ter suas informações mais uma vez divulgadas em Diário Oficial e em página digital oficial com a inclusão de todos os dados constantes no artigo 2º e o acréscimo da data de do referido descumprimento e alerta de foragido.

§2º Caberá ainda à administração penitenciária ou órgão equivalente a divulgação das devidas sanções legais que serão aplicadas em caso de descumprimento da ordem de retorno ao término do período de concessão do benefício.

Art. 5º Em casos decorrentes dos Indultos Natalinos, a Administração Penitenciária ou órgão equivalente deverá publicar, juntamente com as informações especificadas no artigo 2º, o Decreto Presidencial contendo os requisitos necessários para a sua concessão.

Parágrafo Único Nos casos previstos no caput deverão ser publicados os fundamentos de cada indivíduo, de maneira isolada e fundamentada, com os objetivos que ocasionaram a concessão.

Art.6º Fica o Estado de Mato Grosso obrigado a indenizar a vítima pelos danos materiais suportados em decorrência de crimes cometidos por detentos beneficiados pela saída temporária.

Parágrafo único Os requisitos para a restituição dos danos sofridos serão determinados em regulamento próprio.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Legislativos, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 05/03/2024, elaborada conforme a IN SLE-02/2015, versão nº 02 e que possui caráter meramente informativo, não vinculando o parecer das Comissões competentes para a análise da proposição, citando que foi localizada a **Lei nº 10.105/2014**,

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

NUS

Núcleo Social

Atos e proposições legislativas

Atos e proposições legislativas

Atos e proposições legislativas

Atos e proposições legislativas

Atos e proposições legislativas

Atos e proposições legislativas

Atos e proposições legislativas

Atos e proposições legislativas

Atos e proposições legislativas

Atos e proposições legislativas

Atos e proposições legislativas

Atos e proposições legislativas

Atos e proposições legislativas

Atos e proposições legislativas

Atos e proposições legislativas

Atos e proposições legislativas

Atos e proposições legislativas

Atos e proposições legislativas

Atos e proposições legislativas

Atos e proposições legislativas

Atos e proposições legislativas

Atos e proposições legislativas

Atos e proposições legislativas

Atos e proposições legislativas

Atos e proposições legislativas

Atos e proposições legislativas

Atos e proposições legislativas

Atos e proposições legislativas

Atos e proposições legislativas

Atos e proposições legislativas

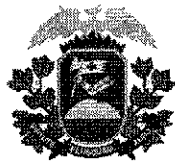
Atos e proposições legislativas

Atos e proposições legislativas

Atos e proposições legislativas

Atos e proposições legislativas





08
GA.

anexa, em vigor, que trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, conforme folha 05.

Em 18/03/2024, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “d” do Regimento Interno, para a Comissão de Segurança Pública e Comunitária, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

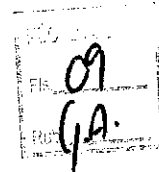
Nas folhas 03 e 04 do projeto de lei, o nobre parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

A necessidade de garantir transparência nas concessões de indulto natalino e saídas temporárias é uma preocupação importante e urgente para a sociedade mato-grossense. Essas concessões, embora amparadas por lei, levantam sempre preocupações devido à liberação, mesmo que temporária, de indivíduos que cometeram crimes graves. Em decorrência do grande número de detentos que são soltos nas janelas de indulto e de saídas temporárias, a sociedade urge por ter conhecimento da identificação das pessoas que estarão soltas, seus antecedentes e condenações e a disponibilização das informações, na forma pretendida pela proposição ora em apreço, vai ao encontro dessa necessidade de controle que a sociedade aspira ter sobre tais concessões. A transparência dos atos do processo criminal deve-se estender ao longo de todo o processo, seja em fase de conhecimento ou da fase executória. Sendo assim, a publicidade dos atos de soltura de detentos, especialmente em razão do aumento de risco gerado na sociedade, deve ser garantida. Além disso, a divulgação das informações propostas neste Projeto de Lei tem impacto zero no orçamento, uma vez que contará apenas com a divulgação das informações por meio dos servidores atuais já existentes dentro do Estado. Em contrapartida, o benefício social obtido com uma simples ação de inteligência e transparência dos atos prisionais é imensurável.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”





No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apensos.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de normativa que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”





"AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS"

No momento da análise do Projeto por esta Comissão, houve a habitual “**pesquisa**” e conferência no sistema de tramitação (intranet – controle de proposição) sobre o assunto e foi confirmada a existência de norma vigente ao Projeto. Vejamos:

A necessidade de garantir transparência nas concessões de indulto natalino e saídas temporárias é uma preocupação importante e urgente para a sociedade mato-grossense. Essas concessões, embora amparadas por lei, levantam sempre preocupações devido à liberação, mesmo que temporária, de indivíduos que cometeram crimes graves. Em decorrência do grande número de detentos que são soltos nas janelas de indulto e de saídas temporárias, a sociedade urge por ter conhecimento da identificação das pessoas que estarão soltas, seus antecedentes e condenações e a disponibilização das informações, na forma pretendida pela proposição ora em apreço, vai ao encontro dessa necessidade de controle que a sociedade aspira ter sobre tais concessões. A transparência dos atos do processo criminal deve-se estender ao longo de todo o processo, seja em fase de conhecimento ou da fase executória. Sendo assim, a publicidade dos atos de soltura de detentos, especialmente em razão do aumento de risco gerado na sociedade, deve ser garantida. Além disso, a divulgação das informações propostas neste Projeto de Lei tem impacto zero no orçamento, uma vez que contará apenas com a divulgação das informações por meio dos servidores atuais já existentes dentro do Estado. Em contrapartida, o benefício social obtido com uma simples ação de inteligência e transparência dos atos prisionais é imensurável.

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apenso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de



normativa que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No momento da análise do Projeto por esta Comissão, houve a habitual “pesquisa” e conferência no sistema de tramitação (intranet – controle de proposição) sobre o assunto e foi confirmada a existência da norma vigente, Lei nº 10.105, de 28 de maio de 2014, com tema análogo ao do Projeto em tela. Vejamos:

Art. 1º Fica criada a Listagem de Detentos Foragidos - LDF, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a ser elaborada pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos. Parágrafo único. Serão inclusos na LDF, com seus nomes, apelidos e imagem, os detentos que escaparam do Sistema Prisional de Mato Grosso ou que não retornaram após indulto de qualquer espécie.

Art. 2º A Listagem de Detentos Foragidos - LDF será pública e disponibilizada na página eletrônica da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos.

Parágrafo único. A listagem deverá ser atualizada, no mínimo, uma vez a cada mês, devendo constar a data da última atualização na própria listagem.

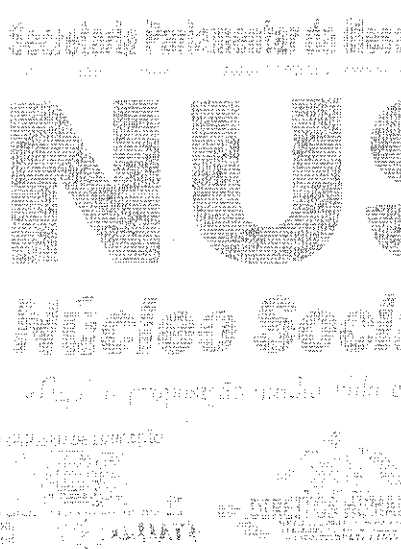
Art. 3º A Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, nos casos de detentos que não retornaram do indulto, deverá, além de inclui-los da LDF, publicar seus dados em meios de imprensa do local da instituição prisional, bem como de seu município de residência, quando no Estado de Mato Grosso. Parágrafo único. Nos casos de detentos foragidos após indulto e residentes em outros Estados, deverá ser expedido um comunicado ao Estado de origem do detento, informando sobre sua situação de foragido do Sistema Prisional de Mato Grosso e da inclusão de seu nome na LDF.

Art. 4º As despesas geradas por esta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei nº 10.105, de 28 de maio de 2014, de autoria do Deputado Walter Rabello, tem como ementa: “Cria a Listagem de Detentos Foragidos e Procurados - LDF do Sistema Prisional do Estado de Mato Grosso” e como visto acima, consta do Art. 3º o regramento:

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”





Art. 3º A Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, nos casos de detentos que não retornaram do indulto, deverá, além de incluí-los da LDF, publicar seus dados em meios de imprensa do local da instituição prisional, bem como de seu município de residência, quando no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Nos casos de detentos foragidos após indulto e residentes em outros Estados, deverá ser expedido um comunicado ao Estado de origem do detento, informando sobre sua situação de foragido do Sistema Prisional de Mato Grosso e da inclusão de seu nome na LDF.

A norma existente em vigor tem como finalidade a criação de listagem de detentos foragidos e procurados do sistema prisional, tratando no Art. 3ª especificamente do assunto “indulto natalino e saída especial temporária”.

A proposição em análise trata de matéria análoga, ou seja, criar e divulgar a lista de detentos beneficiados com Indulto Natalino e Saídas Temporárias.

Portanto, a medida legislativa objetivada pela proposição em exame já se acha consignada pela lei mencionada, de modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

- I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;
- II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”





III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por

Considerando que este Relatório é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. Parecer/Voto é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso XI do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posicione-me exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade.”

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”





14
GA

II – DESPACHO:

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **PROJETO DE LEI Nº 285/2024**, de autoria do Deputado Estadual FAISSAL, seja remetido **AO ARQUIVO**, pois, verificou-se a existência da **LEI Nº 10.105/2014, DE 28 DE MAIO DE 2014 - DO 28.05.14**”, anexa, que versa sobre o mesmo assunto.


DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO

Presidente da Comissão de Segurança Pública e Comunitária

ENCAMINHA-SE À SPMD:

De acordo com o Artigo 194 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminha-se para **ARQUIVAMENTO**, depois de registrada a sua tramitação no Sistema de Controle das Proposições.


FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO

Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”

